

# DIGIMAQ

## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – SENAR/MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2022/SENAR/MT

A empresa **DIGIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-EPP**, inscrita pelo CNPJ Nº **26.159.652/0001-67**, neste ato devidamente representada por seu Sócio Diretor, **Evandro Jorge da Fonseca**, vem muito respeitosamente, por este instrumento, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02, demais correlatos e no instrumento convocatório do referenciado Pregão, apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

### I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Impugnação aos termos do Edital, apresentada pela empresa **DIGIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-EPP**, frente à **divisão do objeto licitado**, em ITENS de implementos e item de caminhão, e não em itens individuais, o que fere o princípio da eficiência, bem como frente ao **direcionamento do objeto a determinadas empresas**, conforme será demonstrado abaixo, o que restringe o caráter competitivo do certame, conduta vedada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e que também fere o princípio da livre concorrência.

É certo, que tais exigências não prosperam e deverão ser reformadas, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

### II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **DIGIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-EPP**, frente à **divisão do objeto licitado**, em itens Caminhão (Item 01), Carroceria tipo prancha (Item 02) e Guindaste (munck) para engates (Item 04) e não em lote único, bem como frente ao **direcionamento do objeto a determinadas empresas**,

## **DIGIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA**

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG –  
CEP 38.400-102 – Telefone: (34) 3235-8388  
digimaq@digimaqcomercio.com.br

# DIGIMAQ

conforme será demonstrado abaixo, o que restringe o caráter competitivo do certame, conduta vedada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e que também fere o princípio da livre concorrência.

Quanto ao item impugnado, tem-se que a **divisão do objeto licitado**, em itens distintos, **fere o princípio da eficiência** na contratação ora pretendida.

Em que pese a regra geral ser a aquisição de produtos por itens, deve ser observado se tal divisão não acarreta algum prejuízo para a Administração Pública. No caso em tela, é possível prever a ocorrência de prejuízos, de ordem técnica, financeira e para a gestão da contratação, bem como problemas na eventual responsabilização de uma empresa por fatos ocorridos durante a execução do objeto.

A Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União – TCU, dispõe que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Com relação aos prejuízos de ordem técnica, caso o produto final (caminhão implementado com prancha e guindaste) apresente algum problema no momento da entrega a essa Administração ou no momento dos testes a serem realizados, é possível que a empresa contratada para montagem do equipamento tente imputar a responsabilidade para a empresa que forneceu o caminhão e vice-versa.

## **DIGIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA**

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG –  
CEP 38.400-102 – Telefone: (34) 3235-8388  
digimaq@digimaqcomercio.com.br

# DIGIMAQ

O mesmo pode ocorrer na hipótese de se constatar algum dano decorrente do transporte dos veículos. No momento da entrega a essa Administração, a empresa que montará os equipamentos e realizará a entrega final, tentará justificar que já recebeu o caminhão com dano ocorrido no transporte até a sua fábrica, ao passo que a empresa que fornecerá o caminhão tentará justificar que o dano ocorreu no transporte da fábrica dos equipamentos até o local de entrega dessa Administração.

Também pode ocorrer a mesma situação quando for necessário acionar a garantia dos produtos, quando não ficar claro se o problema apresentado é do caminhão ou dos equipamentos implementados, haja vista a necessidade de se realizar adaptações, conforme previsto no Edital.

A ausência de definição precisa das responsabilidades, ou mesmo a tentativa de imputar as responsabilidades para outra empresa, gerará grandes transtornos a esse nobre órgão público, **ferindo-se o princípio da eficiência** da presente aquisição pública, acarretando atrasos na solução de eventuais problemas, bem como criando-se a necessidade de abertura de processo administrativo para apuração das responsabilidades de cada empresa contratada. Uma vez que as distâncias percorridas podem extrapolar o limite da racionalidade uma vez que estamos falando em um país continental como o Brasil que possui fabricantes de caminhões e implementos instalados em várias regiões .

***“4.7.12.2. Os deslocamentos que se fizerem necessários do chassi do endereço de uma contratada para outra, ocorrerão por conta da CONTRATADA primária.***

***4.7.12.3. Exemplo da situação do item 7.7.12.2: Empresa A vence item 01, empresa B, vence o item 02, empresa C, vence o item 03 e empresa vence o item 04. Os custos de entrega ocorrerão da seguinte forma: Empresa A custeia a entrega do chassi até o endereço da empresa B, e assim sucessivamente, de modo que cada empresa custeia somente 01 (um) frete, ou seja, relativo ao seu item ganho.”***

## **DIGIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA**

Av. Floriano Peixoto, 615 - Sala 701 - B. Centro - Uberlândia/MG -  
CEP 38.400-102 - Telefone: (34) 3235-8388  
digimaq@digimaqcomercio.com.br

# DIGIMAQ

Outro problema que ocorrerá será para o pagamento, contrariando, inclusive, o Cronograma Físico-Financeiro constante no **item 19.1. do edital** onde o pagamento será “pagamento à CONTRATADA será efetuado mediante a comprovação da medição dos bens efetivamente entregues e apresentação da Nota Fiscal/Fatura dos produtos efetivamente entregues, devidamente atestada pelo setor competente desta entidade” (Grifo nosso) e **ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Além disso, **feri o princípio da razoabilidade** exigir que a empresa que fornecerá o caminhão tenha que aguardar todo o período de execução dos itens relacionados aos implementos para que tenha direito a receber pelo caminhão já fornecido. Caso essa última solicite prorrogação de prazo de entrega, a primeira ficará ainda mais prejudicada, não sendo razoável, manter-se tal exigência.

Sendo assim, para os produtos ora licitados, o ideal, **à luz do princípio da eficiência**, é a contratação de uma única empresa para o fornecimento do caminhão objeto do **item 01**, já implementados com os equipamentos e acessórios objetos dos **itens 02 e 04 e item 03 (implemento acoplável, não sendo necessário instalar/implementar)**, sendo possibilitada a subcontratação da empresa que fará a implementação dos caminhões, o que evitará prejuízos para o conjunto ou complexo de itens licitados, evitando-se todos os problemas e a morosidade supracitados.

Com isso, qualquer responsabilização quanto à execução do objeto recairá **apenas sobre a empresa contratada para fornecer determinado lote**, já contendo o caminhão e os implementos fixos **além do item 03 (implemento acoplável, não sendo necessário instalar/implementar)**, a qual responderá, exclusivamente, sobre qualquer responsabilidade no fornecimento do produto pronto, como um todo, não ferindo o princípio da competitividade.

## DIGIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Av. Floriano Peixoto, 615 - Sala 701 - B. Centro - Uberlândia/MG -  
CEP 38.400-102 - Telefone: (34) 3235-8388  
digimaq@digimaqcomercio.com.br

# DIGIMAQ

Sendo assim, fica IMPUGNADA a divisão dos objetos licitados em lotes distintos, requerendo-se, desde já, que sejam agrupados os lotes, da seguinte maneira, a qual permitirá uma maior eficiência da aquisição pública ora pretendida e evitará transtorno futuros:

- Lote 01, composto por:

ITEM 01 contendo: 01 Caminhão bitruck para transporte de máquinas pesadas, com no mínimo 4 eixos, mínimo 360 cv de potência. Ano/modelo correspondente no mínimo a emissão da nota fiscal.

ITEM 02 contendo: 01 Carroceria tipo prancha para transporte de maquinário pesado, mínimo de comprimento de 10 metros, com capacidade de 20 toneladas.

ITEM 03 contendo: 01 Reboque para transporte de plataforma de colheitadeira agrícola, com capacidade mínima de 12 toneladas.

ITEM 04 contendo: 01 Guindaste (munck) para engates de implementos e /ou produtos agrícolas – capacidade mínima 70 toneladas.

Nesse sentido, em total acordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, elucidamos a essa nobre Administração Pública e seus r. servidores o fato de que a exigência ora combatida, a qual expressamente direciona o Edital para determinadas empresas, fere o caráter competitivo do certame, pois restringe o oferecimento de determinados equipamentos, os quais, de igual modo, atingiriam a finalidade da presente aquisição de bens.

Portanto, considerando todo o acima exposto, urge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tange à REFORMA/EXCLUSÃO das exigências editalícias ora combatidas, permitindo-se a participação de empresas como esta Impugnante, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

## DIGIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Av. Floriano Peixoto, 615 - Sala 701 - B. Centro - Uberlândia/MG -  
CEP 38.400-102 - Telefone: (34) 3235-8388  
digimaq@digimaqcomercio.com.br

# DIGIMAQ

Quanto às questões acima debatidas, com fins à reforma dos descritivos do Edital, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar essa Administração Pública e seus servidores ou até mesmo prejudicar o regular andamento do procedimento; *in casu*, **nossa real intenção é poder informar e esclarecer a esta Administração Pública e seus servidores.** Busca-se, ainda, com a presente manifestação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da CF; proporcionando a isonomia, a eficiência, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Consubstanciados em todo o acima exposto, citamos neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

*“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. **Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal**” (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).*

Assim, se os servidores dessa nobre Administração Pública que formularam o Instrumento Convocatório, se equivocaram, *data venia*, a falha é por nós considerada inevitável, dentro das possibilidades normais. Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que a Impugnação aos termos do Edital ora formulada haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que tenhamos conhecimento ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento; contudo, confiamos que o bom senso de Vossas Senhorias, pautado pelo princípio da razoabilidade, deverá prevalecer.

**Portanto, considerando todo o acima exposto, urge a REFORMA/REVISÃO dos pontos ora impugnados, sob pena de ofensa à Constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.**

## **DIGIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA**

Av. Floriano Peixoto, 615 – Sala 701 – B. Centro – Uberlândia/MG –  
CEP 38.400-102 – Telefone: (34) 3235-8388  
digimaq@digimaqcomercio.com.br

# DIGIMAQ

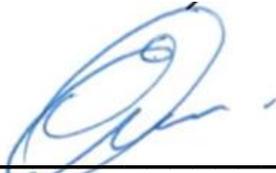
## III – DOS PEDIDOS.

Por fim, ante todo o exposto, esta Impugnante, **REQUER:**

- a) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.
- b) Outrossim, caso não corrigido o Edital e o Termo de Referência, no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos, Pede **DEFERIMENTO!**

26.159.652/0001-67  
DIGIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA - EPP  
AV. FLORIANO PEIXOTO, 615 SALA 701  
B: CENTRO - CEP: 38400-102  
UBERLÂNDIA - MG



Uberlândia, 02 de agosto de 2022

---

**EVANDRO JORGE DA FONSECA**  
**CPF 847.224.796-15**  
**RG: M-5.746.570 SSP-MG**  
**Sócio Administrador**

**DIGIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MAQUINAS E  
SERVIÇOS LTDA**

Av. Floriano Peixoto, 615 - Sala 701 - B. Centro - Uberlândia/MG -  
CEP 38.400-102 - Telefone: (34) 3235-8388  
digimaq@digimaqcomercio.com.br